**EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

## PREGÃO ELETRÔNICO N° 380/2017/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 01.1712.03846-00/2017/SESAU

OBJETO: Aquisição de material permanente visando atender as necessidades do Programa Estadual de Controle da Malária no Estado de Rondônia, para atender os 52 municípios do estado de Rondônia, através de recursos advindos do Ministério da Saúde, de acordo com os critérios pré-estabelecidos pelo Ministério da Saúde referente à proposta nº 04287.520000/1160-03 e Portaria nº 2.565, de 25 de novembro de 2016, conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

**Recorrente:  MEGGACARTEC COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME**

**Recorrida: STAR COM E SUPRIMENTOS EIRELI- ME**

MEGGACARTEC COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, **CNPJ:** 63.785.398/0001-39, participando do Pregão Eletrônico n° 380/2017/SUPEL/RO, apresentou intenção de recurso na sessão, tempestivamente, para os item 2 na forma infracolada.

**1. DA INTENÇÃO DE RECURSO**

No item 02 - Aduziu a Recorrente:

*"A Meggacartec registra sua intenção de interpor recursos contra a empresa STAR, pela mesma não atender o Item 10.8.1 alinea A do Edital, Relativo a Qualificação Técnica. Os atestados apresentados não são compatíveis com o objeto da licitação."*

**2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES**

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à *verificação da existência dos pressupostos recursais*, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, esta Pregoeira acolheu a manifestação da licitante MEGGACARTEC COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

|  |
| --- |
| *"[...]**Ocorre que, conforme se registrou em ata, a STAR COM E SUPRIMENTOS EIRELI- ME, ora vencedora, em que pese tenha apresentado o menor preço, NÃO PODERÁ SER ASSIM DECLARADA, isto porque a mesma NÃO ATENDE AO EDITAL. Senão vejamos.**10.8.1. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**O edital em seu item 10.8.1 determina que:**a) Apresentação de pelo menos um atestado (os) e/ou declaração (ões) de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo:**a.1. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de produtos condizentes com o objeto desta licitação.**Vinculação ao instrumento convocatório: dada a natureza formal, o edital tem extraordinário poder vinculante. Não se pode decidir além ou aquém do edital.**Regra por ele estabelecida, ainda que havida como ilegal ou inconstitucional, deve ser observada enquanto integrar o instrumento convocatório. Neste caso, a STAR COM E SUPRIMENTOS EIRELI- ME, descumpriu com o Item 10.8.1 alínea “a” e alinea “a.1”, pois seus atestados ( fogão, frigobar, limpeza, refrigerador, mobiliário, motobomba, copa-cozinha, eletrodoméstico, gravador, telefone e bebedouro), não contempla a entrega de produtos condizentes com o objeto da licitação (Item 10.8.1-a.1).* *[...]"* |
|   |  |  |  |

**4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA**

A recorrida não apresentou contrarrazões.

|  |
| --- |
|  |
|  |  |  |  |

**5. DA ANÁLISE:**

**Não assiste razão** a recorrente pelos motivos abaixo descritos:

O Edital, diz:

***"10.8.1. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA***

***a)*** *Apresentação de pelo menos um* ***atestado (os)*** *e/ou declaração (ões) de* ***capacidade técnica****, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em* ***características*** *com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo:*

* + - * 1. *Entende-se por pertinente e compatível em* ***características*** *o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de produtos* ***condizentes com o objeto desta licitação****.*

* + - * 1. *O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da* ***descrição do objeto****.*
				2. *Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado deve ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica nºs 01 e 02/2017/GAP/SUPEL de 14/02/2017)*
				3. *E, na ausência dos dados indicados acima em especial do reconhecimento de firma em cartório competente, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3° da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado. (Orientação técnica nºs 01 e 02/2017/GAP/SUPEL de 14/02/2017).*

*10.8.2. Caso haja necessidade, a Administração reserva-se ao direito de solicitar a apresentação de cópia da (s) Nota (s) Fiscal (is) E correspondentes ao (s) Atestado (s) de Capacidade Técnica."*

 A recorrida comprovou de forma satisfatória o desempenho da empresa em contrato pertinente e compatível em **características** com o objeto do Termo, conforme exigido no item 10.8.1, alínea "a.1".

 A recorrida apresentou cinco atestados de capacidade técnica de órgãos distintos que comprovaram a entrega de forma satisfatória diversos equipamentos, materiais, eletrodomésticos e outros.

 Citamos o Atestado emitido pela Secretaria de Educação e Esporte do Governo do Estado do Acre (fls. 218), onde informa que a recorrida atendeu, através de contratos, o fornecimento de bombas d'água, condizente com o objeto - **Aquisição de material permanente**.

 A exigência do atestado no edital, refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto. O termo “pertinente e compatível” não é igual.

 Assim, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica.

 Citamos o Acórdão 1.140/2005-TCU-Plenário

*"Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes, não sendo relevante se como contratada principal ou como subcontratada."*

**6. DECISÃO**

Por derradeiro, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual n° 12.205/2006, após análise da intenção de recurso manifesta, recebida e conhecida, bem como após a análise de recurso impetrado por parte da licitante recorrente, manifesto-me no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE,** a manifestação de recurso impetrada pela licitante MEGGACARTEC COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME**,** e por assim ser, submeto o assunto à autoridade superior, em consonância com o Art. 109, Parágrafo 4º da Lei 8.666/93.

 Porto Velho - RO, 25 de outubro de 2017.

**MARIA DO CARMO DO PRADO**

Pregoeira - Equipe ÔMEGA/SUPEL

mat. 300131839